

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE
Secretaria Executiva de Assistência Social



**GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

AUXÍLIO PERNAMBUCO



MARCO LEGAL

- **Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022** – Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.
- **Lei nº 17.863, de 30 de junho de 2022** – Altera a ementa, o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.
- **Decreto nº 53.017, de 17 de junho de 2022** – Dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio-Pernambuco, de caráter provisório, instituído pela [Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022](#).
- **Resolução CIB/PE nº 21 de 08 de junho de 2022** – Pactua e aprova a concessão de auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco, na modalidade Fundo a Fundo, para 31 municípios abrangidos pela situação de emergência declarada pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, em decorrência das fortes chuvas que atingiram nosso estado;
- **Resolução CEAS/PE nº 570 de 08 de junho de 2021** – que pactua e aprova a concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco, na ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos 31 municípios com situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, atingidos pelas fortes chuvas ocorridas nos últimos dias.



Critério de Elegibilidade para os Municípios

Municípios pernambucanos abrangidos pela **Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal**. A Situação de Emergência decretada deverá estar registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID).

Abreu e Lima

Aliança

Araçoiaba

Bom Jardim

Cabo de Santo

Agostinho

Camaragibe

Chã de Alegria

Chã Grande

Correntes

Escada

Glória de Goitá

Goiana

Igarassu

Itamaracá

Jaboatão dos

Guararapes

João Alfredo

Lagoa do Carro

Limoeiro

Macaparana

Moreno

Nazaré da Mata

Olinda

Palmares

Passira

Paudalho

Paulista

Pombos

Primavera

Quipapá

Recife

São José da Coroa Grande

São Lourenço da Mata

São Vicente Férrer

Sirinhaém

Timbaúba

Tracunhaém

Vicência



Auxílio Pernambuco

Trata-se da concessão de **auxílio financeiro emergencial**, denominado Auxílio-Pernambuco, de caráter **provisório**, com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de **baixa renda, comprovadamente atingidas** pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

O pagamento será realizado em **parcela única**, no **valor de R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) **por família** beneficiária, mediante **transferência de recurso pelo Município de residência** para o **representante do núcleo familiar**.



Quem são as famílias beneficiárias?

É considerada apta à percepção do Auxílio Pernambuco a família de baixa renda, ainda que composta por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, residente em um mesmo imóvel e que se mantenha pela contribuição de seus membros, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovem, por documento emitido pelo respectivo Município, que o imóvel em que residiam sofreu danos materiais em decorrência, exclusivamente, dos eventos que ensejaram a edição de decretos declaratórios de Situações de Emergência.

II - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CAD Único; e

III - residam em Município indicado no Anexo Único desta Lei.



IV - Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do Auxílio Pernambuco, a família deverá estar com as informações atualizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser atualizada ou incluída caso não possua cadastro no CadÚnico.

V - Para a concessão do Auxílio Pernambuco, será priorizada a família que esteja inclusa no CadÚnico e que não seja beneficiária de nenhum programa de transferência de renda do Governo Federal ou esteja em situação de extrema pobreza, configurada quando a renda familiar per capita mensal for igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).



Critério de Concessão do Auxílio Pernambuco

É importante lembrar...

- ✓ Para efeitos desta Lei, considera-se **família** a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo em um mesmo imóvel e que se mantém pela contribuição de seus membros.
- ✓ Os danos materiais aqui referidos abrangem a perda total ou parcial do imóvel e também a **inutilização de mobiliário e eletrodomésticos** de uso essencial das famílias.
- ✓ Considera-se de baixa renda e em situação de vulnerabilidade e risco social, conforme disposto na Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja renda familiar per capita mensal seja de até meio salário mínimo.



A quem compete a execução do Auxílio Pernambuco?

Compete exclusivamente a cada Município indicado no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, mediante a atuação dos seus respectivos órgãos competentes, realizar:

I - a identificação das famílias aptas à percepção do benefício;

II - o cadastramento das famílias aptas à percepção do Auxílio-Pernambuco;

III - o pagamento em parcela única do Auxílio-Pernambuco no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diretamente ao representante de cada família, mediante transferência bancária; e

IV – a prestação de contas de que trata o Capítulo III deste Decreto.

OBS: O pagamento às famílias deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias da data do repasse dos recursos estaduais ao respectivos Fundos Municipais de Assistência Social.



A quem compete a execução do Auxílio Pernambuco?

V - Ultrapassado o prazo de que trata o §2º, os recursos não executados deverão ser revertidos à Conta Única do Tesouro Estadual, a crédito do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

VI - O Município deverá arquivar a documentação probatória da família beneficiada, com a listagem dos beneficiários, contendo no mínimo o nome, número do NIS e CPF do representante do núcleo familiar, bem como cópia da folha resumo do CadÚnico e laudo da Defesa Civil do respectivo Município.



Sobre a responsabilização

- ✓ Cabe a cada Poder Executivo local adotar as providências necessárias à fiscalização das atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 5º e adotar as medidas legais, civis, penais e administrativo disciplinares voltadas a responsabilizar qualquer servidor público que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveria informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o preenchimento dos requisitos para a percepção do Auxílio-Pernambuco.
- ✓ Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista no caput será aplicada, observada a legislação municipal e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro do valor pago indevidamente, atualizado, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Sobre a responsabilização

- ✓ Na hipótese de uma única ocorrência de percepção indevida, a multa de que trata o §1º equivalerá ao dobro do valor percebido, que corresponderá ao valor base.
- ✓ O valor base da multa de que trata o §2º será acrescido de mais uma parcela, a cada reincidência.
- ✓ Sem prejuízo da sanção penal, o representante legal da família beneficiária, que dolosamente receber valores em desconformidade com o disposto neste Decreto, será obrigado a efetuar o ressarcimento ao respectivo Município, em até 180 (cento e oitenta) dias, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, observada a legislação municipal aplicável quanto ao procedimento, inclusive parcelamento, para tal finalidade.
- ✓ Caso os recursos de que trata o caput sejam ressarcidos após a prestação de contas de que trata o Capítulo III, os valores deverão ser transferidos pelos Municípios diretamente à conta do Tesouro Estadual, a crédito do FEAS, em até 30 (trinta) dias.



Da Prestação de Contas

Art. 8º Os Municípios de que trata o Anexo Único da [Lei nº 17.811, de 2022](#), devem remeter à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social Criança e Juventude - SDSCJ a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FEAS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia seguinte ao do recebimento dos valores.

§ 1º As prestações de contas de que trata o *caput* devem obedecer ao disposto no art. 207 da [Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978](#), que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.

§ 2º As prestações de contas referenciadas neste Decreto deverão ser recepcionadas e analisadas pela SDSCJ que elaborará o respectivo parecer conclusivo, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, no âmbito de suas atribuições.

§ 3º Na análise e processamento da prestação de contas, a SDSCJ observará o [Decreto nº 38.935, de 7 de dezembro de 2012](#), que regulamenta os procedimentos de análise e arquivamento dos processos de prestação de contas das despesas efetuadas pelos órgãos ou entidades executoras e, no que couber, o disposto no [Decreto nº 38.929, de 7 de dezembro de 2012](#).



Da Prestação de Contas

Art. 9º Os Municípios, sem prejuízo do estabelecido no §4º do art.5º, apresentarão a relação das famílias beneficiárias que receberam a parcela única de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com, ao menos, as seguintes informações:

I - lista com os nomes completos e CPFs dos componentes da família; e

II - nome completo e CPF da pessoa física representante da família beneficiária receptor do Auxílio-Pernambuco.

Art. 10. Os Municípios encaminharão demonstrativo que evidencie o montante financeiro recebido por força da [Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022](#), e os valores efetivamente repassados às famílias beneficiárias.

Parágrafo único. Eventuais valores referentes ao § 3º do art. 5º deverão ser discriminados, de forma destacada, no demonstrativo disposto no *caput* deste artigo.



Da Prestação de Contas

Art. 11. Os Municípios restituirão à Conta Única do Tesouro Estadual, a crédito do FEAS, o valor transferido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o prazo para a prestação de contas, nos seguintes casos:

I - falta de apresentação da prestação de contas; ou

II - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste Decreto.

Art. 12. Transcorrido o prazo estabelecido no art. 8º sem a apresentação da prestação de contas pelo Município ou sem a devolução dos respectivos recursos, será caracterizada a omissão do dever de prestar contas, devendo a SDSCJ providenciar a instauração da tomada de contas especial e adotar outras medidas para reparação do dano ao erário, comunicando o fato à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.